## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000275-74.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 4008/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2026/2016 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: FELIPE MATHEUS ALBERTINI

Réu Preso

Aos 02 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FELIPE MATHEUS ALBERTINI, acompanhado de defensor, o Drº Jose Salustiano de Moura - 101795/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: FELIPE MATHEUS ALBERTINI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 23.12.16, por volta de 19h00, na Avenida Santa Madre Cabrine, 790, Vila Monte Carlo, em São Carlos, tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, três pedaços grandes de maconha e nove porções da mesma droga, com peso total 104,8g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.22 (denúncia) e auto de apreensão de fls.66/67 e 64, com balança, faca com resquício de droga e noventa e três embalagens vazias, tipo juju. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos, sua casa, logo após o recebimento de denúncia de que o denunciado tinha planejado um roubo com outras pessoas. Os dois policiais informaram que encontraram a droga no local que o denunciado costumava ficar, juntamente com balança e embalagens. A quantidade é considerável, além das embalagens e que deixa evidente que a droga seria para a venda e não para uso próprio. Ademias, a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

situação de usuário não exclui a condição de traficante. Com a droga apreendida (balança e embalagens), o réu poderia fazer diversas outras porções de drogas, o que não é usual para um mero usuário. O réu não confessou o crime pelo qual está sendo processado e não admitiu a condição de traficante. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.20), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, o réu ao depor revelou honestidade em seu depoimento, tanto é que disse que tinha em depósito o quanto relacionado na peça acusatória. Porém, negou peremptoriamente a condição de traficante. É crível a sua versão no sentido de que a pessoa que vendera a ele R\$10.00 da erva conhecida popularmente como maconha tenha realmente deixado aquela caixa/sacola contendo todos os petrechos e mais a droga (maconha) para que ele guardasse tendo em vista que havia viaturas policiais rondando naquele momento aquela região. Os milicianos ao depor em juízo afirmaram não existir cheiro de droga naquele local (maconha) embora onde foi encontrada a droga seja um cômodo pequeno. Inclusive nenhum miliciano relatou se a mão do acusado exalava cheiro de maconha. Outro tanto, justificando a situação de que aquela caixa contendo a droga e outros apetrechos fora deixado por outra pessoa aos cuidados do acusado, basta volver os olhos para o laudo pericial de fls.115, primeiro parágrafo, onde periciado uma colher obteve-se resquício de substância positivo para cocaína, sabido que nesta caixa nenhuma cocaína foi encontrada, ou seja, possível acreditar na versão do réu, dado a esse fato. Socorre o réu as fls.100 relatório do setor de investigação, que informa que o réu não possui passagem criminal por aquela especializada (DISE) e que também não existir qualquer denúncia de tráfico de drogas no local onde ocorreu o flagrante em tela. Tais afirmações, vem respaldada pelo relatório da autoridade policial as fls.101/103. Posto isso Excelência, o que se requer no presente pedido, é Vossa Excelência tenha compaixão sem esquecer da política criminal, tratar o réu ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa na Comarca de São Carlos, também cuida-se de trabalhador e que mora com a mãe que necessita da sua ajuda. Diante do todo exposto, se não é possível a absolvição, a defesa roga pela desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Porém, apenas em argumentação, se Vossa Excelência assim entender, pugna-se também pelo §4º, do artigo 33, com a redução máxima. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "FELIPE MATHEUS ALBERTINI, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. O réu foi notificado (fls.104) e apresentou defesa preliminar (fls.123/127). A denúncia foi implicitamente recebida pela decisão de fls.128. Nesta data foi o réu interrogatório, com inquirição de duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto a inquirição das testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos ou o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de fls.22. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou, ao menos, que guardava a droga apreendida a pedido de um traficante que queria despistar a polícia. Sua

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

narrativa, por si só, já é suficiente para a configuração do tráfico, diante da redação do artigo 33 da lei de drogas. Como se não bastasse, os policiais ouvidos nesta data prestaram depoimentos ricos em detalhes, confirmando, inclusive, que além da droga foram apreendidos vários outros objetos relacionados com o tráfico de drogas, como uma balança de precisão, uma faca com resquício de maconha e várias embalagens e algumas porções individuais já preparadas para a venda. Os milicianos negaram a existência da suposta sacola mencionada pelo acusado no seu interrogatório, que teria sido supostamente entregue por terceiro. Desta forma, a prova é suficiente para a condenação por tráfico, devendo ser afastada a tese da desclassificação da conduta levantada pela defesa. O réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, devendo ser destacado que os policiais militares não o conheciam e que o local da apreensão da droga não é conhecida como ponto de venda de entorpecentes nos meios policiais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Felipe Matheus Albertini como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão e aplico a Súmula 231 do STJ. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Fixo o regime aberto para hipótese de conversão. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da gratuidade, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz:	Assinado	Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Réu: